



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.886 - PB (2014/0179860-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR**
: **YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que *"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agrado Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"* (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agrado interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia.

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (**Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.886 - PB (2014/0179860-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR**
: **YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, porquanto *inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia* (fls. 298/301).

Inconformada, a agravante alega que *não se mostra aceitável por parte desta C. Corte da Cidadania, obstar o prosseguimento de um recurso nos casos em que o Tribunal a quo, recusou-se a retratar-se de decisão que aplica desacertadamente o entendimento de recurso repetitivo, apenas para não ‘desvirtuar o espírito da lei’. Isso porque o sentido da lei não é desfavorecer o cidadão visando preservar o bem estar do Tribunal, a ratio essendi da Lei 11.672/08 foi diminuir a quantidade de processos em trâmite no STJ, visando conferir racionalidade e celeridade à prestação do serviço jurisdicional, sem que restasse violado qualquer princípio, especificamente: os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa* (fl. 309).

Defende que *a r. decisão recorrida ao alegar que somente a instância originária é competente para analisar a adequação do precedente repetitivo ao caso em concreto, inviabilizando a interposição de qualquer outro recurso ao E. STJ, além de ferir os princípios já mencionados e mitigar a própria competência constitucionalmente assegurada a esse Tribunal da Cidadania, impede, frontalmente, o acesso ao Judiciário* (fl. 310).

Afirma a aplicação equivocada do REsp nº 990.284/RS ao caso dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o objeto do recurso consiste na inocorrência de implantação integral do percentual de 28,86% em 1998, bem como a natureza de trato sucessivo das parcelas requestadas - forçando a incidência da Súmula 85/STJ e, conseqüentemente, a persistência de um resíduo decorrente daquele índice ainda não implantado. Dessa forma, muito embora esta C. Corte tenha chancelado a aplicação da Súmula 85/STJ ao caso em comento, o Tribunal originário, afastou a incidência da referida súmula, dando interpretação diversa ao repetitivo, recusando-se a exercer juízo de retratação, mesmo após a interposição de agravo regimental (fl. 315).

Por fim, sustenta que "estando claramente demonstrado que a r. decisão em vergasta viola o art. 105, III, "a" e art. 5º, XXXV, da CF/88, além de malferir inúmeros princípios também elencados na Carta da Magna, resta inegável a necessidade de revisão do posicionamento anterior, de modo a franquear à Agravante o legítimo direito de acesso ao Judiciário, por ser medida de justiça."

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.886 - PB (2014/0179860-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados.

Como antes asseverado, esta Corte firmou compreensão de que *"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"* (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014)

Com efeito, mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599, SP.

A Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, relator o Ministro Cesar Rocha, reproduziu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI nº 760.358, relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sob esse novo viés, já não há como trazer ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a irresignação contra a decisão, equivocada ou não, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, o pressuposto da reclamação, que se destina à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 105, I, f).

(Rcl 11.138/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Ressalte-se que na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 . Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial:

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

[...]

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.

*III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal **a quo**.*

Observe que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.

Esse posicionamento foi reafirmado pela Corte Especial, conforme se vê da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE VICE-PRESIDENTE DE TRIBUNAL LOCAL - APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC - EXAME PELO COLEGIADO - NECESSIDADE- PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ, amparada em decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.096.288/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 08/02/2010), negou seguimento a recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC (fl. 349/350 e-STJ).

2. Interposto agravo regimental, esse recurso não foi conhecido por decisão monocrática do Terceiro Vice-Presidente do TJ/RJ, sob o fundamento de que as decisões tomadas no exercício de competência delegada do Presidente do TJ/RJ não são passíveis de revisão por qualquer órgão julgador do Tribunal local.

3. O STJ, a partir do julgamento da Questão de Ordem no AG nº 760.358/SE por parte do STF (rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 19/11/2009), firmou orientação de que eventual correção de equívocos na aplicação da sistemática da repercussão geral deve ser feita pelo Tribunal de origem em sede de agravo interno (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011).

4. Reclamação não conhecida, com determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

(Rcl 9.923/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 05/12/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0179860-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 551.886 / PB**

Números Origem: 534708 61922520114058200 6192252011405820001 6192252011405820002

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.